

(PROC. N.º 09/630.208/72 — fls. 17/18)

A vista de tais afirmações, não teria portanto esta Comissão o que modificar no seu presente pronunciamento. O mesmo, contudo, não se pode assegurar *a priori* com referência a outros laudos que se venham a elaborar, inclusive na área judicial, e nos quais por acaso se indiquem, para o acidente, causas diversas das até aqui apontadas. Em semelhante hipótese, conforme bem se compreende, haverá lugar para uma reavaliação jurídica dos fatos, que poderá levar a conclusões coincidentes ou não, no todo ou em parte, como as acima enunciadas.

Ressalta a Comissão que entendeu do seu dever, na exposição das conseqüências que os dados analisados lhe permitiram tirar — e particularmente em matéria de responsabilidade extracontratual (itens 3.4 e 3.5) —, esclarecer também os aspectos relacionados com possíveis efeitos desfavoráveis à Administração. Pareceu-lhe que não ficaria completa a informação que se lhe pedira, caso se omitisse em pôr o Governo estadual a par dos riscos que, para o DER-GB e para o próprio EETADO, decorrem dos fatos verificados, à luz do direito positivo e das tendências que se manifestam na doutrina e na jurisprudência brasileiras. Assim procedeu a Comissão, é óbvio, no pressuposto de que o parecer se destina exclusivamente à orientação da Alta Administração, e não ao conhecimento de outros interessados.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1972. — JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Presidente — PAULO BARROS DE ARAÚJO LIMA — FERNANDO CAMPOS DE ARRUDA — RICARDO CESAR PEREIRA LIRA — ROBERTO PARAISO ROCHA.

SERVIDORES FEDERAIS INTEGRANTES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE NATUREZA LOCAL, PRESTADOS OU MANTIDOS PELA UNIÃO, APOSENTADOS ANTES DA CRIAÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA, SÃO INATIVOS DA UNIÃO — AO GOVERNO FEDERAL INCUMBE, CONSEQÜENTEMENTE, O PAGAMENTO E A ATUALIZAÇÃO DOS PROVENTOS DESSES APOSENTADOS FEDERAIS, E BEM ASSIM DAQUELES QUE, APÓS A TRANSFERÊNCIA AO ESTADO, APOSENTARAM-SE ATÉ 21 DE OUTUBRO DE 1969 — COMPETE-LHE, DO MESMO MODO, O PAGAMENTO DAS PENSÕES E RESPECTIVOS REAJUSTES AOS BENEFICIÁRIOS DESSES SERVIDORES — JULGADOS JUDICIAIS E PRONUNCIAMENTOS ADMINISTRATIVOS — LEIS 3.752 E 3.754/60 E DECRETO-LEI 1.015/69

O Chefe do Gabinete Civil atendendo ao alvitre do Secretário de Estado de Administração pede o pronunciamento desta Procuradoria Geral sobre o parecer do Consultor Geral da República de nº I-211, publicado no DOU, I, de 20.2.73, pág. 1914, no qual S. Exa., arrimado em julgado do Supremo e em informações do Tribunal de Contas da União, conclui,

em outras palavras, que servidores do ex-Distrito Federal aposentados antes de sua transformação em Estado da Guanabara são inativos deste e não da União, cabendo-lhe, assim, o reajuste dos proventos desse pessoal, porquanto cessou a ajuda que nesse sentido a União lhe vinha prestando.

II

Em virtude da transformação do ex-Distrito Federal em Estado da Guanabara a este foram transferidos os Serviços públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União e “os servidores neles lotados”, “ex vi” do disposto nas Leis n.ºs 3.752 e 3.754, ambas de 14.4.60 (a primeira estabelecendo normas genéricas e a segunda específicas).

Com o “aprovo” presidencial aposto no Parecer nº I-211, da Consultoria Geral da República, publicado no DOU, I, de 20.2.73, pág. 1.914, o entendimento ali adotado tornou-se obrigatório para toda a Administração Pública Federal, exclusivamente.

Nessa peça jurídica, o Consultor Geral da República afirma, de início:

“Com a transformação do ex-Distrito Federal em Estado da Guanabara os servidores daquele transferiram-se para esse. Em relação aos que já se encontravam na inatividade à época, surgiram dúvidas sobre se também estariam transferidos.

O Colendo Tribunal de Contas da União (MS nº 19.842-DF, in *Diário Oficial* de 1.4.70, págs. 2.435/7) e o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RMS nº 15.069-GB, in R.T.J., vol. 39, págs. 135/8) convocados a decidir a respeito, o fizeram pela afirmativa, sustentando que os servidores do ex-Distrito Federal, já inativos por ocasião de sua transformação em Estado da Guanabara, passaram à condição de servidores inativos deste último. *Quanto a esse ponto a matéria tornou-se pacífica.*” (grifamos.)

Acentua, ainda, S. Exa.:

“No que concerne à obrigação de pagá-los, o Decreto-lei nº 1.015, de 21.10.69 (com a redação que lhe deu a Lei nº 5.733, de 16.11.71) estabeleceu que a partir do exercício de 1974, a União, dela exonerar-se-ia quanto aos servidores ativos, competindo-lhe fazê-lo, apenas, relativamente aos inativos e pensionistas, cujos proventos e pensões houvessem sido concedidos até a vigência dele. Ademais, dos proventos e pensões concedidos a partir de então, a responsabilidade da União limitar-se-ia, tão-só, à parte proporcional ao tempo de serviço que lhe fora prestado, cabendo ao Estado o restante.”

E, no item 5 de seu pronunciamento, expõe para concluir:

“.....”

“A questão posta em pauta, no momento, e que tem causado dúvidas e controvérsias, consiste em saber-se a quem compete pagar os reajustamentos dos proventos e pensões do pessoal transferido, já na inatividade, quando da criação do novo Estado.

Desde que se trata de servidores estaduais — como visto — sujeitos, pois, à jurisdição e legislação do Estado, a este compete conceder as majorações em causa e, conseqüentemente, suportar o ônus correspondente. O fato de a União tê-lo feito na década de 60 da Lei nº 4.069-62 ao Decreto-lei nº 1.073-70 não constitui a regra, sabido que representou ajuda temporária até que o Estado pudesse (como lhe competia) arcar com o ônus respectivo. A ajuda da União, no particular, sofreu solução de continuidade com o advento do Decreto-lei nº 1.150, de 1971, que a omitiu. Os inativos de que se trata, pois, devem ter seus proventos revistos pelo Estado da Guanabara, no momento em que a União Federal cessou de fazê-lo a título de colaboração temporária.”

III

Pedimos vênia para dissentir de S. Exa. pois a matéria não é assim tão pacífica, isto porque outros julgados, da Excelsa Corte, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos e do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara sustentam tese inversa ao proclamarem que *servidores do ex-Distrito Federal aposentados como servidores da União, anteriormente à criação do Estado da Guanabara, são inativos da União*. De outro lado, contrariamente às conclusões do Parecer nº I-211 da Consultoria Geral da República, há diversos trabalhos e arazoados jurídicos, como adiante se verá. E, por fim, impende dizer que o equacionamento dado por S. Exa. a esse problema jurídico não retrata, com exatidão, a jurisprudência existente, nem se harmoniza com a legislação aplicável à espécie.

IV

Em prol de seu ponto de vista o Consultor Geral da República se socorre, como referido no parecer, de acórdão do Supremo Tribunal, no caso, RMS nº 15.069-GB, *in R.T.J.*, 39, págs. 135/8, cuja Ementa é a seguinte:

“Serventuário da Justiça. Atualização de proventos. Ônus que compete ao Estado da Guanabara, embora a inatividade provenha de ato anterior à sua criação. Interpretação das Leis n.ºs 3.752 e 3.754, ambas de 14.4.60, Recurso de mandado de segurança provido.

Afora esse julgado, há outro, qual seja:

“Magistrados. Atualização de proventos. Ônus que compete ao Estado da Guanabara, embora a inatividade provenha de ato

anterior à sua criação. Interpretação razoável da Lei nº 3.752 de 14.4.60, que não dá lugar a apelo extraordinário, Recurso não conhecido.”

(RE nº 58.197-GB, *in R.T.J.*, vol. 38, págs. 40 e 46).

Assinale-se que esses dois recursos foram julgados pela Primeira Turma do Supremo, tendo sido a decisão tomada por maioria de votos, sendo Relator de ambos o ex-Min. Evandro Lins (do primeiro julgado transcrito ele foi Relator para o Acórdão).

V

Entretanto, a Segunda Turma do Supremo, julgando hipótese absolutamente idêntica, assim se pronunciou:

“Inativos da Justiça do antigo Distrito Federal, aposentados antes da transferência da Capital para Brasília, eram e continuam sendo funcionários federais e, por isso, não têm direito a benefícios resultantes de reclassificação da Lei do Estado da Guanabara nº 14/60.”

(RMS nº 14.541-GB, Rec. Manoel Figueiredo — Rel. Min. Aliomar Baleeiro, *in D. J.* de 1º.3.67, pág. 381).

Dessa decisão o recorrente interpôs Embargos para o *Tribunal Pleno*, que assim decidiu, em 20.3.69:

“Aposentado como servidor da União, anteriormente à transferência dos serviços ao Estado da Guanabara, não pode ter favores conferidos por lei local aos que se integraram nos serviços públicos estaduais. Embargos de divergência rejeitados.”

(ERMS nº 14.541-GB — Rel. Min. Eloy da Rocha. Embte. Manoel Figueiredo. Decisão unânime D. J. de 17.10.69, pág. 4.867).

VI

A sua vez, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara apreciando casos iguais, assim se manifestou ao julgar o agravo de petição interposto pelo Estado no Mandado de Segurança impetrado por Manoel Figueiredo:

“Por unanimidade de votos, deu-se provimento aos recursos para reformar-se a decisão recorrida, cassando-se a segurança concedida.”

(Ag. Pet. nº 18.439, Rel. Des. J. J. Queiroz — 2.ª C. Vível — D.O. III, de 17.6.64, pág. 8.400).

De outra feita, o Tribunal local decidiu:

“Tendo sido aposentados pela União antes da criação do Estado da Guanabara, seus proventos são da responsabilidade exclusiva daquela, que os reajusta segundo a sua lei. Só os que serviram ao Estado se vincularam a ele pelas diferenças correspondentes às majorações que concedeu. Improcedência da ação ...”

(Ac. 4.^a C. C. de 23.9.71 — Ap. Cível nº 73.829 — Rel. Des. Amilca Laurindo Ribas, *in* D.O. III, de 26.10.72, pág. 590, apenso ao nº 255).

Conquanto não uniforme, até o momento, a jurisprudência mais consentânea com a lógica jurídica, com a técnica de decidir e com a boa hermenêutica das normas pertinentes à tese em estudo, é a que considera inativo da União o servidor federal integrante de serviços de natureza local prestados ou mantidos pela União que se aposentou antes da transformação do ex-Distrito Federal em Estado da Guanabara.

VII

A Lei nº 3.752, de 14.4.60, veio a lume para o fim de disciplinar a transferência do Estado da Guanabara dos órgãos ali indicados e dos servidores neles lotados, a legislação a eles aplicável, sua administração, direitos, deveres, e, ainda, a responsabilidade da União e do novel Estado no que tocava à retribuição desses servidores.

Com efeito, essa norma jurídica dispôs:

- 1) que o pessoal transferido era o que estava ou se encontrava lotado nos respectivos serviços (art. 3º, § 1º);
- 2) que à União cabia a remuneração desse pessoal, inclusive do inativo (art. 3º, § 2º, “a” e “b”);
- 3) ao Estado competia pagar os servidores por ele admitidos, bem como os respectivos proventos (art. 3º, § 4º, “a” e “b”);
- 4) cumpria ainda ao Estado pagar ao pessoal transferido, “inclusive o inativo”, vantagens financeiras por ele decretadas (art. 3º, § 4º, “c”).

VIII

O ponto a ser estudado agora está em saber se o *aposto* inserto na alínea “c” do § 4º do art. 3º da Lei nº 3.752/60 — “inclusive o inativo” — refere-se a inativo que tenha se *aposentado depois da criação do Estado da Guanabara*, ou se abrange, também, quem haja se aposentado antes da criação.

O Estado, voltamos a insistir, está convencido de que unicamente o servidor federal lotado, na data da transferência, em qualquer dos serviços a ele transferidos, está abrangido pelo *aposto*, razão pela qual somente está compreendido na alínea “c” do § 4º do art. 3º da Lei San Tiago Dantas o servidor federal aposentado posteriormente à sua criação.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, julgando, em sessão plena, o Mandado de Segurança nº 2.046 impetrado por Durval Figueiredo contra ato do Secretário de Estado de Administração, manifestou-se assim:

“Mandado de Segurança.

Sua denegação por não se aplicar ao impetrante o disposto no art. 3º § 4º c da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960.”

“.....”

“O requerente se aposentou no cargo de Escrivão Criminal da Justiça do antigo Distrito Federal. Isto ocorreu precisamente 8 anos antes de sua transformação no atual Estado da Guanabara. Invocando o art. 3º § 4º letra c da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, pretende que o Estado lhe pague proventos iguais aos vencimentos que fixou para os Escrivães Criminais, ainda em atividade.”

Não tem razão alguma na sua pretensão.

“.....”

“Conjugando-se os dispositivos acima citados (os mesmos indicados nos itens 1 a 4 do inciso VII deste parecer — a intercalação é nossa) resulta claro que somente aos servidores aposentados após a criação do Estado da Guanabara compete a direito às majorações de vencimentos que dito Estado vier a decretar.

Ora, é fora de dúvida que o requerente jamais se integrou nos quadros do funcionalismo do Estado da Guanabara criado vários anos após a aposentadoria do impetrante.

Nunca esteve ele lotado nos quadros do funcionalismo do Estado...”

“Por força destes argumentos parece certo que os inativos a que se refere o § 4º do art. 3º referidos são os que se aposentaram após sua transferência para o Estado.

A União por conseguinte é quem responde pela obrigação constitucional de assegurar aos seus inativos os aumentos que porventura vier a conceder ao pessoal em atividade...”

(MS nº 2.046 — Rel. Des. Darcy Roquete Vaz — Trib. Pleno — Ementa publicada no D.O., III, de 29.8.69, pág. 13.963).

No mesmo sentido, eis outro aresto da Corte de Justiça local:

“Funcionário da Justiça do ex-Distrito Federal aposentado como Escrivão Criminal, mediante ato do Presidente da República em 18 de agosto de 1953, antes da instituição do Estado da

Guanabara e da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960. Cabe à União Federal atualizar seus proventos e não ao Estado da Guanabara.

Os únicos funcionários de investidura federal que podem caber na classificação de inativos do Estado são os que, ainda na ativa, se viram transferidos para o funcionalismo do Estado, ao qual prestaram serviços e nessa condição vieram, mais tarde, a se aposentar. Vencido o Des. Aloysio Maria Teixeira. (grifos e caixa alta, nossos).

(Ap. Cível nº 93.367 — 6.^a C.C. — Rel. Des. Décio Pio Borges — D.O., III, de 30.11.72, pág. 651, apenso ao nº 228).

Esses dois acórdãos invalidam os pontos de vista da Consultoria Geral da República consubstanciados no Parecer nº I-211, dispensando, pois, outros comentários.

IX

O § 1º do art. 97 da Lei nº 3.754, de 14.4.1960, estabelece que “os servidores da Justiça, dos seus serviços auxiliares, bem como do Ministério Público do antigo Distrito Federal, inclusive os inativos que passaram a integrar os serviços correspondentes do Estado da Guanabara, *continuarão a ser remunerados pela União ...*”

Toda a argumentação até aqui desenvolvida para demonstrar que a expressão “inclusive o inativo” insere na alínea “c” do § 4º do art. 3º da Lei nº 3.752/60, abrangia exclusivamente os servidores federais que foram transferidos ao Estado da Guanabara — juntamente com os Serviços nos quais eles se encontravam lotados — e que após essa transferência vieram a se aposentar (vale dizer, aposentação, posterior à Lei nº 3.752/60), tem perfeita adequação com o tema que se segue, e por isso pode e deve ser aproveitada para ajudar a compreender a expressão “inclusive os inativos” também empregada no § 1º do art. 97 da Lei nº 3.754/60 (afinal, a tese é a mesma).

A parte grifada do texto do § 1º, do art. 97, determina que os servidores transferidos “continuarão a ser remunerados pela União”. Quer isto dizer — sem objeção possível — que a Lei nº 3.754/60, via § 1º do art. 97, desenganadamente particularizou o servidor transferido e posteriormente aposentado, já que o servidor federal aposentado antes da criação do Estado sempre teve seus proventos pagos pela União (tal obrigação decorre da Constituição). Prova de que os servidores federais aposentados antes da criação do Estado da Guanabara percebiam e percebem seus proventos da União temos na “causa petendi” de todas as ações intentadas contra o Estado (extensão ou atribuição a eles das majorações de vencimentos concedidas pelo Estado). Se esses autores nas diversas ações ajuizadas se considerassem inativos do Estado o objeto da lide não se circunscreveria

à percepção de aumentos concedidos a antigos colegas ou ao funcionalismo em geral, mas incluiria, também, a percepção dos próprios proventos.

Em abono desse raciocínio — o § 2º desse mesmo art. 97 (verdadeira norma explicativa — em termos de interpretação sistemática), acentua que:

“Os direitos conferidos neste artigo e seu § 1º são de caráter pessoal, restringindo-se aos respectivos titulares dos cargos e funções ora existentes. Mas os acompanhando até o final das carreiras que ocupam, inclusive na parte referente a promoções.”
(grifamos.)

Se aposentado (ou inativo) não ocupa cargo, a expressão “inclusive os inativos”, refere-se a servidores transferidos e posteriormente aposentados. Essa assertiva decorre do próprio texto quando diz (“respectivos titulares dos cargos e funções ora existentes”). Como pensar-se porém, em cargo ocupado por inativo (salvo cargo em comissão, o que não é o caso), ou em preenchimento de função por inativo, se o exercício de função gratificada, pelo Estatuto, é privativo de funcionário e não de aposentado).

Outro detalhe que induz o intérprete a convencer-se de que a expressão “inclusive os inativos” somente indica quem ainda estava em atividade e pois lotado nos Serviços transferidos por ocasião da transformação do ex-Distrito Federal em Estado da Guanabara reside na parte final desse dispositivo: “*mas os acompanhando até o final das carreiras que ocupam inclusive na parte referente a promoções*”.

Ora, só ocupa cargo (“isolado” ou classe singular ou (“de carreira” ou série de classes) e por isso pode ser promovido — quem está na ativa, quem se encontra em exercício, e o inativo, não integra nenhuma lotação, não ocupa cargo, não tem exercício, nem concorre a promoções!

X

Examinemos, agora, o instituto da “lotação”. Conforme conceituação legal (Lei nº 1.711/52) — Estatuto Federal; e Lei nº 880/56 — Estatuto Estadual, da época), lotação é o “número de servidores, por categoria funcional, que devem ter exercício em cada unidade administrativa”.

A simples idéia de lotação repudia o entendimento do Parecer nº I-211, pois inexistente razão jurídica para afirmar-se que também os servidores federais do ex-Distrito Federal, aposentados como servidores da União, hajam se transferido ao Estado da Guanabara, porquanto “categoria funcional”, no particular, significa ou quer dizer *cargo*, em sentido amplo. Não tendo o aposentado cargo, como pensar em “número de servidores”, se ele já não mais está “em exercício”, nem pertence a qualquer “unidade administrativa”!

A Lei nº 3.752/60 quando no seu art. 3º expressou “os servidores neles lotados” e também, o § 1º do art. 97 da Lei nº 3.754/69, ao estabelecer “os servidores da Justiça, (...), do antigo Distrito Federal e serviços auxiliares, *inclusive os inativos* que passaram a integrar os serviços corres-

pondentes no Estado da Guanabara, *Continuarão a ser remunerados pela União, na base dos vencimentos, proventos, gratificações e demais vantagens previstos na legislação própria, disseram*, de modo irrefugável, que os servidores em atividade foram os que de fato passaram a integrar a lotação dos Quadros funcionais do Estado da Guanabara.

Outro e definitivo respaldo para essa interpretação nos é dado pela própria União, através do aprimoramento do conceito de lotação inserto no art. 2º do Decreto nº 68.991, de 28 de julho de 1971.

Eis o que dispõe o art. 2º desse decreto:

“A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de uma ou de várias unidades administrativas.” (grifamos.)

“Força de Trabalho”, portanto, é o somatório dos esforços dos servidores em atividade. “A contrario sensu”, o inativo, não trabalhando, não participa desse esforço, pelo que não integra a lotação.

XI

A Procuradoria Geral do Estado da Guanabara, em pronunciamentos administrativos e judiciais, vem sustentando, conforme Ementas, a seguinte tese:

a) “Funcionário aposentado antes da criação do Estado da Guanabara não poderia se transferir para a nova Administração porque, sem ocupar cargo algum, não tinha, *ipso facto*, lotação em nenhum serviço. Não lhe cabem as vantagens conferidas pelo Estado aos funcionários transferidos (em exercício) e aposentados posteriormente. Seus direitos e vantagens são, apenas, aqueles que lhes foram outorgados pelo Governo Federal. A Lei San Tiago Dantas só ampara aos que estavam em serviço no ato da transferência (pessoal lotado).”

b) “Impossível aceitar-se, diante dos termos da Lei nº 3.752/60, a transferência de servidores federais já aposentados, pensionistas da União, que não estavam lotados nos órgãos que foram transferidos.”

c) “Se nos termos do § 2º, “b” do art. 3º, da Lei San Tiago Dantas, os proventos de inatividade do pessoal transferido da União são pagos por aquela, com mais razão a União é que deve pagar aqueles proventos fixados antes da existência do Estado.”

XII

Outra circunstância que corrobora o que vimos sustentando encontra-se no art. 1º do Decreto nº 51.528, de 1º.8.62 (DOU, I, de 2.8.62,

pág. 8.175) quando determinou (visando ao cumprimento da Lei nº 3.752/60) contatos entre autoridades federais e estaduais “*para, em prazo razoável, ficar o Governo Federal habilitado a cumprir, na base de relações nominais, as obrigações de pagamento do pessoal transferido, tudo nos termos do art. 3º § 2º e suas alíneas, da mencionada lei*” (art. 1º).

Como se sabe (em razão principalmente de tratar-se de dispositivos legais repetidas vezes mencionados neste parecer), o art. 3º, seu § 2º e alíneas “a” e “b” da Lei nº 3.752/60, atribuem à União o pagamento de vencimentos do pessoal transferido e bem assim dos proventos desse mesmo pessoal.

Assim, o Decreto nº 51.528/62 reforça, uma vez mais, a tese do Estado da Guanabara de que somente se transferiu a ele o pessoal lotado nos Serviços transferidos. Diga-se que desde a transformação do ex-Distrito Federal em Estado da Guanabara nenhuma norma jurídica — Federal ou Estadual — cogitou da situação jurídica dos servidores federais integrantes dos serviços públicos de natureza local — aposentados anteriormente à criação do Estado da Guanabara — pela simples razão de serem eles inativos da União, daí porque as normas dirigidas aos servidores da União os abrangiam sendo por isso mesmo desnecessária lei especial, no particular.

XIII

A Consultoria Geral da República mencionou, em seu Parecer nº I-211, o “MS nº 19.842-DF, *in DO*, de 1º.4.70, págs. 2.345/7”, impetrado por Ary Leite Marcial contra ato do Tribunal de Contas da União. Nas informações prestadas para instruir aquela segurança, às quais se juntou parecer da Procuradoria daquele Tribunal, foi dito:

“.....”

“2. A segurança em causa é requerida por Ary Leite Marcial, funcionário público aposentado, contra ato, de 21 de agosto de 1969, do Tribunal de Contas da União, que *julgou ilegal* a concessão referente à reclassificação introduzida pela Lei Federal nº 4.483, de 16 de novembro de 1964, por entender inaplicável ao pessoal transferido para o Estado da Guanabara.”

Convém esclarecer que o impetrante Ary Leite Marcial — *ut* informações, foi aposentado pela União, em 1958, no cargo de Guarda Civil, classe “I”.

A Suprema Corte de Justiça julgando esse “writ”, indeferiu-o, por maioria de votos, conforme Ata publicada no D. J. de 14.12.72, pag. 8.697 (esse julgamento, iniciado em 2.9.70, encerrou-se, em virtude de três pedidos de vista, em data de 14.12.72).

Frise-se, no entanto, que esse aresto, apesar de mais recente, não consubstancia, a rigor, alteração, por parte da Suprema Corte, de sua jurisprudência, isto porque:

a) apenas votaram 5 (cinco) Ministros, a saber: Aduacto Cardoso (já aposentado), Bilac Pinto, Thompson Flores, Barros Monteiro e Eloy da Rocha (que votou pela concessão da segurança, mantendo, assim, o voto que proferiu, como relator, no ERMS nº 14.541;

b) não votaram os Mins. Antonio Neder, Xavier de Albuquerque, Oswaldo Trigueiro, Rodrigues Alckmin, Luiz Gallotti (impedido em face do parecer do Procurador do Tribunal de Contas da União), Adalício Nogueira (Ausente, justificadamente) e Aliomar Baleeiro (Presidente, na época). A referida ata silencia a respeito do nome do Min. Djaci Falcão;

c) o Estado da Guanabara não integrou essa lide, nem foi chamado ao feito;

d) a “causa petendi” decidida pelo Supremo nesse MS nº 19.842-DE, não versava, especificamente, sobre as teses defendidas pela Consultoria Geral da República e pelo Estado da Guanabara, pois consubstanciava outros temas jurídicos.

Afora esse aspecto, o parecer da Procuradoria do Tribunal de Contas da União continha afirmações inexatas, as quais talvez tenham influído na decisão da Suprema Corte, isto porque, em primeiro lugar, não foram as categorias de Magistrados e de Escrivães Criminais que passaram à condição de inativos do Estado da Guanabara, em virtude dos acórdãos do Supremo prolatados nos Mandados de Segurança nº 58.197 e 15.069, e sim os respectivos autores. Em segundo, não há falar-se em uma terceira classe (a dos Delegados de Polícia), como afirma o parecerista no inciso XI do Parecer nº “TC-31.063/68” — Anexo II à Ata nº 31-9, publicado no *DOU*, I, de 11.6.69, págs. 4.987/4.988, porquanto a par de inexistir decisão judicial nesse sentido, o parágrafo único do art. 69 da Lei nº 561/64 (lei estadual) — por ele invocado, para tanto — já havia sido revogado pelo art. 274 da Lei nº 1.163 de 12.12.66 (anterior Estatuto estadual), há 29 (vinte e nove) meses e 27 (vinte e sete) dias.

Assinale-se, nesta oportunidade, que o próprio Tribunal de Contas da União, antes acorde com tais pareceres, em cuja esteira caminha a Consultoria Geral da República, hoje já se encontra dividido, como revelam os anexos à Ata nº 17/70, publicada no *DOU*, I, de 17.4.1970, págs. 2.872/2.877.

XIV

Outra eloqüente prova a robustecer a posição jurídica defendida pelo Estado da Guanabara reside nas várias publicações promovidas pela União as quais contêm *relações nominiais dos servidores do ex-Distrito Federal transferidos com os respectivos Serviços ao Estado da Guanabara*. A propósito, consulte-se:

1 — O Suplemento ao nº 258 do *DOU*, I, de 14.11.60, que publicou a *Relação do Pessoal da Polícia Militar do ex-Distrito Federal transferido*

para o Estado da Guanabara, nos termos da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960 (organizada pela Comissão de Transferência de Serviços Federais — COTRAN — do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, fls. 1 a 103). Anexo; xerocópia da fls. nº 1);

2 — O Suplemento ao nº 215, do *DOU*, I, de 20.9.60, contendo:

a) “*Relação do Pessoal do Corpo de Bombeiros transferido ao Estado da Guanabara, nos termos da Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960*” (Fls. 1 a 17 — xerocópia das fls. 1/2);

b) “*Relação do Pessoal da Auditoria da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros transferido ao Estado da Guanabara, nos termos da Lei nº 3.752/60*” (Fl. 17 — xerocópia anexa);

c) “*Relação do pessoal da Justiça do Distrito Federal e outros, transferidos ao Estado da Guanabara, nos termos da Lei nº 3.752/60 (fls. 18 a 80)*”; Em anexo, xerocópia das fls. 18, 20, 25, 38, 43, 45/49, 53/58, 65/69 e 75/79;

3) O Suplemento ao nº 283, do *DOU*, I, de 14.12.60, contendo:

a) “*Relação do Pessoal do Departamento Federal de Segurança Pública, transferido para o Estado da Guanabara, nos termos da Lei nº 3.752/60*” (fls. 1 a 28 — xeróx da fls. 1);

b) “*Relação do Pessoal do Serviço Federal de Bioestatística, do Ministério da Saúde, transferido ao Estado da Guanabara, nos termos da Lei nº 3.752/60*”, (xeróx das fls. 29);

4 — O *DOU*, I, de 11.8.60, págs. 11.295/11.298, que publicou as *Relações do pessoal transferido ao Estado da Guanabara, nos termos da Lei nº 3.752/60, e lotado nos seguintes órgãos (xerocópia dessas folhas):*

a) *Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia;*

b) *Serviço Nacional de Fiscalização da Odontologia.*

5 — O *DOU*, I, de 16.12.60, pág. 16.029 (xeróx anexa), que publicou a *Relação do Pessoal do Instituto Nacional de Tecnologia lotado nos Serviços de Pesos e Medidas do Estado da Guanabara.*

Além desse pessoal, ainda há os servidores do Ministério da Indústria e do Comércio postos à disposição do Estado da Guanabara, para terem exercício na respectiva Junta Comercial, e que optaram nos termos do art. 1º da Lei Federal nº 5.612, de 7.10.70, “pela integração no serviço público estadual”.

Frise-se que a transferência desse pessoal, conforme entendimento da própria Consultoria Geral da República, in Parecer nº B-14, do ex-Consultor Dr. Victor Nunes Leal, publicado no *DOU*, I, de 29.8.60, págs. 11.941/11.944, afirmou: “*Os serviços, bens e pessoal da União para o Estado considerar-se-ão transferidos definitivamente na data da assinatura dos termos referidos no item anterior, e após a publicação oficial da relação nominal do pessoal transferido...*”

Convém atentar para a expressão: "... *relação nominal do pessoal transferido...*" Deduz-se dessa assertiva que a própria Consultoria Geral da República admite, ou entende ou confessa, através de um de seus antigos ocupantes, que exclusivamente o pessoal transferido teve o seu nome — um a um — oficialmente publicado. E agora!

Assim, se as Relações do pessoal transferido foram elaboradas criteriosamente por Comissão especialmente constituída pela União — COTRAN — para, então, serem publicadas no órgão oficial do Governo Federal, como já assinalado, e se os servidores federais integrantes dos serviços públicos de natureza local, aposentados antes da criação do Estado da Guanabara não foram, positivamente relacionados, temos que a União, ao omitir esses nomes, reconheceu, de modo contrário, que eles são inativos dela e não do Estado.

XV

A primeira conclusão do Parecer nº I-211, da Consultoria Geral da República, consiste na afirmação de que "os servidores do ex-Distrito Federal, já inativos por ocasião de sua transformação em Estado da Guanabara, passaram à condição de servidores inativos deste último".

O Estado da Guanabara, como atrás mencionado, defende tese oposta, ou seja: "servidor do ex-Distrito Federal, aposentado como servidor da União, antes da criação do Estado da Guanabara, é inativo daquela e jamais deste".

Ao lado dos arestos e pareceres dos quais transcrevemos as respectivas Ementas, também esposam a mesma posição jurídica, a Procuradoria Geral da República, a Assessoria e Consultoria Jurídicas da Secretaria Geral do Ministério da Justiça e o Colendo Tribunal Federal de Recursos, e o Supremo Tribunal pela maioria dos Ministros que já tiveram ensejo de votar nos seis recursos (incluindo-se o RE nº 68.698) submetidos a seu julgamento, eis que favoravelmente à tese do Estado contam-se os votos dos Mins. Aliomar Baleeiro, Eloy da Rocha, Luiz Gallotti, Djaci Falcão, e, agora, também, o do Min. Rodrigues Alckmin.

A Procuradoria Geral da República, através de seu Procurador, Dr. Alfredo Veiga da Cunha Lobo, contestando a ação ordinária movida por Orlando Cardoso Bessa contra a União Federal perante o Juízo da 7.ª Vara da Fazenda Federal, no item 5 de seu contraditório (junto por xerocópia), sublinha:

"....."

"5. Só foram transferidos para o Estado da Guanabara os servidores lotados nos serviços de natureza local, prestados ou mantidos pela União, ex vi do disposto no artigo 3º da Lei nº 3.752/60, dentre os quais não se poderiam incluir os inativos, de vez que já não mais figuravam entre o pessoal lotado nas diferentes repartições..." (grifos nossos.)

Diga-se que o autor apelou da sentença para o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, onde a apelação tomou o nº 34.483. O relevante dessa lide, qualquer que seja a decisão final, é o fato de a União sustentar tese idêntica à perfilhada pelo Estado. Cumpre dizer que o autor postula, como aposentado, por invalidez, a extensão de benefícios concedidos a seus colegas em atividade, pela Lei nº 1.050/50 e Decreto nº 28.140/50. Na sentença do Dr. Juiz da 7.ª Vara Federal, S. Exa. reitera o ponto de vista da Procuradoria Geral da República atrás transcrito (xerocópia anexa).

XVI

A sua vez, os órgãos jurídicos da Secretaria Geral do Ministério da Justiça, in Parecer de n.ºs 11/70 e 74/70, lançados no Processo Administrativo nº 23.179/69, também de interesse de Orlando Cardoso Bessa, assim se manifestaram, ut xerocópias anexas:

"Assunto: Os aposentados pela União, antes da criação do Estado da Guanabara, são federais. Foram transferidos apenas os serviços prestados pela União e o pessoal neles lotado. O aposentado não tem lotação." (grifamos.)

"Orlando Cardoso Bessa, aposentado por Decreto de 17 de janeiro de 1946 (D.O. de 19.1.46) no cargo de Guarda Civil, classe D, do Quadro Permanente do Ministério da Justiça, por motivo de invalidez, Processo nº 67.984/46, pede o pronunciamento desta Assessoria Jurídica, relativamente à condição federal ou estadual dos que se aposentaram antes da criação do Estado da Guanabara e do novo Distrito Federal, ex vi da Lei nº 3.752/60."

Apenas comporta objeção o item 5 dessa peça jurídica, pois, como se demonstrará mais adiante, a Lei nº 3.754/60 não abriu exceção à Magistratura, como afirma a parecerista.

Seja-nos permitido transcrever outras passagens desse trabalho jurídico:

"2. Procede a consulta dos pronunciamentos do Egrégio Tribunal de Contas da União, que considera os inativos vinculados a serviços de cunho local, que passaram à inatividade antes da mudança da Capital, como estaduais, isto é, vinculados ao Estado da Guanabara e não à União.

"3. A questão, é a de saber se a condição do aposentado, ora Consulente, é de inativo federal ou estadual.

"....."

"9. Do que se vê do dispositivo transcrito (art. 3º da Lei nº 3.752/60 — a intercalação é nossa), os serviços prestados pela União foram transferidos e os servidores nele lotados." (grifos do original.)

A COTRAN, criada pelo Decreto nº 48.145, de 28.4.60, foi o órgão encarregado de relacionar, especificamente, os bens e servidores transferidos.

Nessa relação oficial, não se poderia incluir, como não se incluiu, os inativos, muito simplesmente porque o inativo não tem lotação, não figura entre o pessoal lotado nas repartições, por estar desligado do cargo.

“10. Os estudiosos do direito de pessoal sabem que “lotação”, segundo a definição estatutária, significa o número de funcionários de cada carreira e de cargos isolados que devem ter exercício em cada repartição ou serviço.

A lotação fixa o número de cargos de cada uma das carreiras que devem atender ao serviço de determinada repartição.”

“.....”

“A Lei nº 3.752/60 determinou a transferência para o Estado da Guanabara dos serviços de natureza local prestados ou mantidos pela União e, especificadamente, do pessoal neles lotado, vale dizer, o pessoal em exercício: ficou, portanto, excluído, como não podia deixar de ser, o pessoal inativo, porque este não tem lotação em serviço algum.”

11. Tanto é verdadeira a afirmativa, que o interessado, se pretender reverter à atividade, recuperado da moléstia de que foi vítima, reverterá ao serviço federal, ao Quadro do Ministério da Justiça, ao qual jamais deixou de pertencer.” (grifados.)

Ao ver do signatário, a manifestação da Assessoria Jurídica da Secretaria Geral do Ministério da Justiça é irrepreensível, sendo mesmo irrespondível o último item transcrito, de nº 11.

A sua vez, a Consultoria Jurídica assim se manifestou:

“.....”

“não mais subsiste qualquer dívida no tocante ao seu status de servidor federal aposentado, e, portanto, vinculado à órbita federal.

2. Nestas condições, adotamos as jurídicas conclusões do parecer de fls. 240 a 244, emitido pela Assessoria Jurídica, que entendeu ser o requerente inativo federal, com vinculação ao Serviço da União...” (grifamos.)

Dentro dessa mesma linha de raciocínio, o Ministério da Justiça determinou, administrativamente, a reversão dos seguintes inativos federais,

aposentados anteriormente à transformação do ex-Distrito Federal em Estado da Guanabara, como se segue:

- 1) Oswaldo da Mota Silva (DOU, I, de 18.12.61, pág. 11.119);
- 2) Roberto da Silva Leite (DOU, I, de 5.11.64, pág. 9.983);
- 3) Djalma Torres de Carvalho (DOU, I, de 19.5.65, pág. 5.342);
- 4) José de Almeida Porto (DOU, I, de 4.8.64, pág. 6.900).

XVII

O Egrégio Tribunal Federal de Recursos, ao julgar a Apelação Cível nº 32.334-GB, entendeu que:

“Reversão ao serviço ativo da União.

Alegada falta de vaga.

Condenação da União para que o autor reverta ao serviço, no cargo de Agente de Polícia Federal, nível 17-A, na primeira vaga que ocorrer.

Sentença reformada.

Recurso provido.”

(Ac. 32.334-GB-Apte. José Baptista do Carmo — Rel. Min. Jarbas Nobre, in DJ de 13.11.72, pág. 7.782).

Trata-se de ação ordinária proposta por servidor do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, aposentado em 25.3.1955, visando à sua reversão ao serviço ativo da União, em face de sua recuperação física, como dispõem a Lei Federal nº 1.050/60 e o Decreto 28.140/50. Informe-se que o autor era aposentado da União, haja vista que a sua inatividade decorreu de doença especificada em lei. O próprio Relatório menciona esse fato, ao referir essa e outras normas jurídicas.

Observe-se que, se prevalente a tese sustentada pela Consultoria Geral da República no Parecer nº I-211, a reversão aqui enfocada teria que dar-se não no Serviço Público da União mas no Serviço Público do Estado. Entretanto, o Tribunal Federal de Recursos decidiu pela reversão ao Serviço Público Federal numa reafirmação da tese defendida pelo Estado da Guanabara.

“A contrario sensu”, o mesmo Tribunal Federal de Recursos, conforme acórdãos a seguir transcritos, decidiu que, quem não figurou na relação da COTRAN não se transferiu ou não foi transferido ao Estado da Guanabara juntamente com os serviços de natureza local, prestados ou mantidos pela União:

I — “Ao servidor do antigo Departamento Federal de Segurança Pública, transferido para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752/60, e que não optou pela sua volta ao serviço da União, nos termos do art. 46 da Lei nº 4.242/63, não se aplicam as disposições das Leis n.ºs 4.483/64 e 4.878/65, face ao que dispõem os artigos 70 e 63 dos referidos diplomas — Rejeitam-se os em-

bargos, para manter o acórdão embargado, que julgou improcedente a ação.”

(EAC nº 29.019-GB — Rel. Min. Godoy Ilha — Embte. Geraldo Sant’Anna Mattos — *D.J.* de 9.4.73, pág. 2.192).

O embargante Geral Sant’Anna Mattos figurou na relação da COTRAN também publicada no *DOU*, I, de 14.12.60 — Suplemento ao nº 283, pág. 17, nº 306.

2 — “Reenquadramento — Apostila — O funcionário policial transferido pela Lei nº 3.752/60 para o Estado da Guanabara e que não optou, como lhe permitiu o artigo 46 da Lei nº 4.242/63, pelo seu retorno ao serviço da União e foi aposentado, pelo Estado da Guanabara, no cargo de Detetive nível 10, não tem direito a ter apostilado o ato da sua nomeação, pelo Governo, para enquadrá-lo no cargo de Agente de Polícia — nível 17, nos termos da Lei nº 4.483/64. Tanto esta como a Lei nº 4.878/65 só aproveitaram os funcionários que se mantiveram ou retornaram ao serviço da União. Providas as Apelações, para se decretar a improcedência da ação.”

(AC nº 29.115-GB — Apte. União — Apdo. Ziney Lopes Ribeiro — Rel. Min. Jarbas Nobre — *D.J.* de 28.5.73, pág. 3.680).

O apelado Ziney Lopes Ribeiro figurou na Relação da COTRAN publicada no *DOU*, I, de 14.12.60 — Suplemento ao nº 283, pág. 16, 2.^a coluna, nº 593.

3 — “Polícia Federal — Transferência para o Estado da Guanabara — Remuneração.

A Lei nº 4.878/68 não beneficia os Policiais transferidos para o Estado da Guanabara, e que não retornaram ao serviço federal.”

(AC nº 32.652-GB — Rel. Min. Jorge Lafayette Guimarães, Apelados — Djalma Siqueira e outros. *in D.J.* de 15.5.73, pág. 3.220).

Policiais transferidos a que alude o acórdão, são os que constaram da relação mandada publicar pela COTRAN.

O autor da ação, o ora apelado Djalma de Siqueira, figura na relação da COTRAN publicada no *DOU*, I, de 14.12.60 — Suplemento ao nº 283, pág. 3, nº 8, bem como os litisconsortes, em número de 10 (dez).

XVIII

Há mais, porém. Sim, ainda temos o Decreto-lei nº 1.015, de 21.10.69, militando a favor da tese do Estado.

Com efeito, o próprio Governo Federal (através de suas mais altas autoridades) sempre pronto a prestar auxílio às unidades federadas, baixou

o Decreto-lei nº 1.015 de 21.10.69. Esse diploma, ao ver do signatário, não apenas corrobora o ponto de vista sustentado pelo Estado, como também, no campo pecuniário, sepulta qualquer exegese distorcida das Lei n.ºs 3.752 e 3.754, de 1960, sobre elas lançando a derradeira pá de cal.

Começamos por dizer que o art. 5º desse Decreto-lei nº 1.015/69 revogou expressamente o § 2º do art. 3º da Lei nº 3.752/60 — e, ainda, o art. 2º, respectivamente, dos Decretos-leis n.ºs 10/66 e 149/67 (na parte em que ambos referiam-se à aplicação do § 2º do art. 3º da mencionada Lei nº 3.752/60).

Assim, revogado o § 2º do art. 3º da Lei nº 3.752/60 — o qual dispunha sobre a obrigação da União relativa ao pagamento dos servidores federais efetivamente transferidos ao Estado — essa responsabilidade financeira do Governo Federal passou a ser disciplinada, exclusivamente, pelos arts. 1º, 2º e 3º do Decreto-lei nº 1.015, de 21.10.69 (com as alterações nele introduzidas pela Lei nº 5.733, de 16.11.71).

Com efeito, estabelecem esses dispositivos:

“Art. 1º — *A responsabilidade da União no pagamento do pessoal transferido para o Estado da Guanabara ou neste recolhido, em virtude do disposto, respectivamente, na Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960, e nos Decretos-leis n.ºs 10, de 28 de junho de 1966 e 149, de 8 de fevereiro de 1967, passa a ser regulada pelo presente Decreto-lei.* (grifamos.)

Art. 2º (com a redação dada pela Lei nº 5.733/71) — *Alem dos inativos e pensionistas referidos no art. 3º deste Decreto-lei, a União pagará* (os grifos são nossos):

I — no exercício de 1970, a despesa referente ao pessoal militar ativo enquadrado no art. 1º;

II — no exercício de 1971, 60% (sessenta por cento) da despesa de que trata o item I;

III — no exercício de 1972, 40% (quarenta por cento) da despesa de que trata o item I;

IV — no exercício de 1973 20% (vinte por cento) da despesa de que trata o item I).

“Art. 3º (com a redação que lhe deu a Lei nº 5.733/71) — *A partir do exercício de 1974, cessará a responsabilidade da União, pelo pagamento do pessoal ativo, competindo-lhe somente pagar os inativos e pensionistas, abrangidos pelo disposto no art. 1º, cujos proventos e pensões hajam sido concedidos até a vigência deste decreto-lei.*” (grifamos.)

“Parágrafo único — *Os pagamentos dos proventos de inatividade e pensões que doravante vierem a ser concedidos ao pessoal mencionado no art. 1º, serão divididos entre a União e o Estado da Guanabara, proporcionalmente ao tempo de serviço prestado a cada um.*” (os grifos são nossos.)

O art. 4º, à sua vez, determinou a celebração de um “Convênio” entre o Estado e a União, para a execução do disposto no Decreto-lei nº 1.015/69.

XIX

Dito convênio, firmado pelo Governador do Estado e pelos Ministros da Fazenda e do Planejamento e Coordenação Geral, foi publicado no BOE de 28.1.70, págs. 3/4. Eis o primeiro “consideranda” desse pacto:

“.....”

“Considerando que, com a transferência do Distrito Federal para Brasília em 1960, o Estado da Guanabara, então criado, não poderia dispor, desde logo, dos recursos necessários ao atendimento das despesas com o pagamento do pessoal transferido, motivo por que à União foi atribuída, na forma estabelecida na Lei Federal nº 3.752, de 14 de abril de 1960, responsabilidade no pagamento daquele pessoal.” (Os grifos são nossos.)

Do texto do Decreto-lei nº 1.015/69 e do Convênio do qual transcrevemos o primeiro “consideranda”, apura-se que tanto o diploma legal como a convenção ao falarem em “pagamento do pessoal ativo” ou em “pagamento do pessoal transferido” estão sublinhando: os servidores por cujo pagamento a União se responsabilizou são aqueles que no momento da transformação do ex-Distrito Federal em Estado da Guanabara se encontravam lotados nos Serviços transferidos. Daí dizer-se “pessoal ativo” ou “pessoal transferido”.

Assim, se o Estado não possuía recurso sequer para pagar ao “pessoal ativo” a ele transferido (quem confessa essa precariedade financeira é a própria União) — a ponto do Governo Federal sentir-se na contingência ou na obrigação moral de socorrê-lo — como supor que esse mesmo Governo Federal lhe haja também transferido servidores do antigo Distrito Federal aposentados anteriormente à criação do Estado da Guanabara. Tal suposição aberrava do lógico e do jurídico, ainda mais que nem a Lei nº 3.752/60, nem a 3.754/60 e principalmente o Decreto-lei nº 1.015/69, cogitaram dessa hipótese.

XX

Voltemos, no entanto, ao texto do Decreto-lei nº 1.015/69.

Essa norma federal — atribuí à União (art. 3º) o pagamento de proventos e pensões de todo o pessoal transferido (art. 1º), que tenha se aposentado até 21 de outubro de 1969 (data de sua vigência).

Mesmo que se admitisse — só para argumentar — que os servidores federais do antigo Distrito Federal aposentados como servidores da União antes da criação do Estado da Guanabara sejam inativos não da União

mas do Estado (só para argumentar, repita-se), ainda assim o pagamento dos proventos e reajustes desses servidores e respectivas pensões e revisões ficaria a cargo da União, “ex-vi” do disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.015/69, o qual, expressamente, lhe atribuiu esse encargo.

De fato, se o Decreto-lei nº 1.015/69 estabeleceu apenas um termo, *in casu*, 21 de outubro de 1969, todos quantos hajam se aposentado anteriormente a essa data estão sob os efeitos da norma, pouco importando que a aposentadoria tenha ocorrido em 1968 ou 67 ou 1962, ou 1959 ou 55, 52, 48, 46 ou em qualquer outra época. Necessário apenas que ela tenha se verificado antes de 21 de outubro de 1969. Nesse caso também os servidores federais do antigo Distrito Federal aposentados antes da criação do Estado da Guanabara (mesmo adotando, por absurdo, a conclusão do Parecer nº I-211 da Consultoria Geral), seriam igualmente alcançados pelo preceito do Decreto-lei nº 1.015/69, cabendo à União, conseqüentemente, o pagamento de seus proventos e revisões, além das pensões e respectivos reajustes aos beneficiários desses mesmos servidores.

A sua vez, se o parágrafo único desse mesmo art. 3º determina que a partir da entrada em vigor do Decreto-lei nº 1.015/69 os proventos e pensões do pessoal transferido (servidores que transferiram-se ao Estado juntamente com os Serviços nos quais eles estavam lotados, cf. Lei San Tiago Dantas) serão pagos pela União e Estado da Guanabara proporcionalmente ao tempo de serviço a cada um prestado — ainda uma vez se conclui que apenas se transferiram ao Estado da Guanabara os servidores lotados nos Serviços a ele transferidos no momento de sua criação.

XXI

Rematando: nos termos das Leis n.ºs 3.752 e 3.754, ambas de 14.4.60, ao Estado da Guanabara foram transferidos com os Serviços Públicos de natureza local prestados ou mantidos pela União os servidores neles lotados, vale dizer, os serviços na data de sua criação. *A ele não se transferiram os servidores federais integrantes desses Serviços aposentados antes de sua criação.* Se assim é, cabe à União não apenas pagar a esses inativos os respectivos proventos, como, também, reajustá-los, isto porque a entidade política a quem constitucionalmente incumbe o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões a seus beneficiários, está, implícita e automaticamente obrigada a reajustar esses mesmos proventos e pensões, sem que essas revisões ou reajustes impliquem ou consubstanciam novo ônus ou nova concessão. Não, esses reajustes ou revisões são mera correção dos proventos (correspondentes aos vencimentos da aposentadoria) e pensões originariamente concedidos, pois essa é a “mens” e a “ratio legis” do texto constitucional que manda estender aos inativos ou aposentados os aumentos gerais concedidos aos funcionários “por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda” (Const. de 67, art. 101, § 1º, e Const. de 69, art. 10, § 1º).

XXII

Incumbe mais à União, nos termos do Decreto-lei nº 1.015, de 21.10.69, com as modificações da Lei nº 5.733, de 16.11.71:

a) o pagamento do pessoal ativo, vale dizer, do pessoal transferido para o Estado da Guanabara, "ex-vi" das Leis n.ºs 3.752 e 3.754, de 1960, até o final do corrente exercício de 1973 (art. 3º) com as restrições do inciso IV do art. 2º;

b) o pagamento e a atualização dos proventos desse pessoal, que tenha se aposentado até 21 de outubro de 1969 (art. 3º);

c) o pagamento das pensões e respectivos reajustes aos beneficiários desse pessoal, desde que essa obrigação decorra de fato ocorrido até 21 de outubro de 1969 (artigo 3º);

d) o pagamento e a atualização de proventos e pensões — proporcionais ao tempo de serviço público de aposentadorias decretadas e óbitos ocorridos, após 21 de outubro de 1969, proporcionalmente ao tempo de serviço que lhe foi prestado.

XXIII

Extrapolando o aspecto jurídico, reputo de bom aviso o estabelecimento de diálogo entre o Governo Estadual e o Federal visando pôr fim ao fato social emergente do Parecer nº I-211 e que se traduz na angústia de várias dezenas de inativos e pensionistas federais, os quais estão a "correr seca e meca". A verdade jurídica, ao ver do signatário impõe, "data venia", o restabelecimento do "statu quo ante".

É o que nos parece, s.m.j.

Rio de Janeiro, 5 de junho de 1973. — JEHOVAH DE ANDRADE CARVALHO, Procurador do Estado.

PROCESSO Nº 01/05.957/73

Senhor Procurador Geral,

A matéria exposta no parecer é de suma importância, pois envolve ônus para o erário estadual, que se veria obrigado a pagar aumentos de proventos a *inativos da União*. A tanto leva o parecer proferido pelo ilustre Consultor Geral da República, inserto às fls. 3 do processo.

O tema, portanto, pela sua grande repercussão, inclusive sobre esses mesmos aposentados, que já recebem do Governo Federal seus proventos, e que dele não teriam os reajustamentos conseqüentes, provocados pela quebra do poder aquisitivo da moeda (Const. Federal, art. 102, § 1º), merece profundo reexame, levando-se em conta a sólida argumentação do trabalho desta Procuradoria de Assuntos do Pessoal, vazado na melhor interpretação dos textos legais e com assento na jurisprudência mais recente dos Tribunais, inclusive da Corte Suprema.

A mim sempre me pareceu que a interpretação teleológica de toda essa legislação que cuidou dos problemas decorrentes da criação do Estado da Guanabara e da mudança da Capital Federal, não poderia jamais levar à tese de que a Guanabara poderia vir a ser onerada com o pagamento de vantagens a *inativos da União* (porque passaram à condição de aposentados antes do nascimento da novel unidade federada). Se a União, em 1960, chamou a si o pagamento de todos os servidores lotados nos serviços de natureza local transferidos à Guanabara (Justiça, Polícia Civil, Polícia Militar, Bombeiros, etc.); se por legislação subseqüente manteve parcialmente esse objetivo, continuando a remunerar o remanescente desse mesmo pessoal até o final de 1973 (Decreto-lei nº 1.015/69 e Lei nº 5.733/71); se decidiu pagar e proceder à atualização dos proventos dos que se aposentaram até 21.10.69; e, finalmente, se determinou que os proventos e as pensões concedidos após 21.10.69 passariam ainda a ser pagos pelos seus cofres, agora proporcionalmente ao tempo de serviço que a ela foi prestado; como se admitir, diante desse propósito evidente e reiterado, que a *mens legis* das Leis n.ºs 3.752/60 e 3.754/60 ou de qualquer outro texto legal possa levar à conclusão de que o Estado deva ser agravado com aumento de inativos federais?

Data vênua das doudas opiniões em contrário, parecem indiscutíveis as razões do parecer, que subscrevo em todos os seus termos.

A solução para o impasse, todavia, há de ser encontrada através de entendimentos, que reputo *urgentes, em alto nível*, vale dizer por via do diálogo entre os escalões superiores dos Governos Federal e Estadual.

A elevada deliberação de Vossa Excelência.

Em 25 de junho de 1973. — PETRONIO DE CASTRO SOUZA, Procurador-Chefe da Procuradoria de Assuntos do Pessoal.

SÓ É COMPUTÁVEL PARA EFEITOS AMPLOS O TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO, NO CARGO, POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO DA GUANABARA. INTELIGÊNCIA DOS ARTÍCULOS 83 E 84 DO DECRETO-LEI N.º 100/69. RESSALVAM-SE AS EXCESSÕES DO PRÓPRIO ESTATUTO OU DE LEGISLAÇÃO ESPECIAL

Atendendo a consulta formulada em maio de 1971 pelo ilustre Secretário de Administração, emiti, em junho do mesmo ano, o Parecer nº 8/71-PCS (fls. 26/30), no qual ficou esclarecido que o tempo anterior à readmissão do servidor somente é computável para efeito de aposentadoria e disponibilidade, *ex-vi* do disposto no artigo 68 do Decreto-lei nº 100/69.

Agora, por instâncias do digno Diretor do Departamento Geral do Pessoal, a mesma autoridade formula indagação complementar da anterior,